



Recife, 16 de junho de 2023.

Ofício nº 038 GP/SEGOV

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR ROMERINHO JATOBÁ
Presidente da Câmara Municipal do Recife

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos, para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que altera e corrige a redação da Lei Municipal 19.026 / 2022 – Código de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos.

A presente proposição visa aprimorar a Lei supracitada, em vigor desde o dia 30/05/2023, através da modificação de 9 (nove) artigos e 1 (um) anexo do Código de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos, devido a necessidade de ajustes textuais e correção diante das novas operações resultantes do estabelecimento de novos procedimentos.

Esclareço, ainda, que a solicitação de alteração dos artigos existentes no texto da Lei é de extrema importância para melhor operacionalização e acompanhamento de sua execução. A urgência deste pedido reitera-se no ato de dirimir duplas interpretações e invalidação futura de artigos no ato da fiscalização e identificação de importantes infrações.

Na certeza de sua atenção, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários e reitero a importância de sua aprovação como matéria de relevante interesse da Gestão Municipal, sendo imperioso requerer a apreciação em regime de urgência previsto no artigo 32 da Lei orgânica do Município.

Em face ao exposto e confiante na aprovação deste Projeto de Lei, renovo a Vossa Excelência e demais vereadores os votos de consideração e elevado apreço.

Atenciosamente,


JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife





PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº , DE 2023.

Altera a Lei Municipal nº 19.026, de 30 de dezembro de 2022 que institui o Código de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos do Município do Recife e dá outras providências.

Art. 1º O Art. 17 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. Havendo a necessidade por parte do sistema de limpeza urbana de ação corretiva pelo não cumprimento das disposições contidas Art. 16, além da multa e sanções legais previstas, será cobrado dos geradores os custos correspondentes ao serviço executado de coleta e destinação dos resíduos”

Art. 2º O inciso I e II do Art. 18 incisos I e II passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.18
[...]

I- deverá ser efetuado em sacos plásticos preferencialmente pretos de até 100 (cem) litros, em qualquer situação de coleta, não podendo ser superior a esta quantidade;

II- vidros, materiais cortantes ou pontiagudos deverão ser devidamente embalados e envoltos por papelão ou outros materiais afins, a fim de evitar lesão aos que trabalham no manuseio e coleta deste tipo de resíduo;” [...]

Art. 3º Os incisos I e II do Art. 23 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.23
[...]

I-nas regiões em que a coleta domiciliar for realizada porta a porta no turno diurno, o resíduo somente poderá ser disposto às 8h (oito horas), nos dias em que o serviço for prestado;

II-nas regiões em que a coleta domiciliar for realizada porta a porta no turno noturno, o resíduo somente poderá ser disposto às 18h (dezoito horas), nos dias em que o serviço for prestado;” [...]

Art. 4º O *caput* do Art. 32 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. Para o cadastramento de que trata o Art. 30, o grande gerador deverá seguir as orientações da Entidade Gestora e anexar os seguintes documentos:
[...]

Art. 5º O Art. 56 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56. A ação envolvendo qualquer uma das etapas de gerenciamento de resíduos sólidos recicláveis (coleta, transporte, transbordo, acondicionamento temporário e destinação) por





tores e/ou operadores não cadastrados e não autorizados pela Entidade Gestora constitui-se infração grave, punível conforme Art. 141 desta Lei, sendo as sanções aplicadas ao gerador do resíduo e ao operador e prestador do serviço de limpeza urbana não autorizado".

Art. 6º O inciso I do Art. 67 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 67 [...]

I- deverá ser efetuado em sacos plásticos de até 100 (cem) litros, não podendo ser superior a essa capacidade, com coloração diferente da preta, preferencialmente azul ou com fita azul de identificação, em qualquer situação da coleta.[...]

Art. 7º Altera a redação do § 2º, § 3º e insere o § 4º do art.121:

“ Art. 121. [...]

§ 2º Qualquer veículo e/ou equipamento coletor, seja ele autorizado ou não, identificado pela Entidade Gestora executando serviços afetos à limpeza urbana e/ou em contrário às disposições deste artigo e/ou instalados em local diferente do autorizado constitui infração grave, conforme Art. 141 desta Lei, sendo o gerador, o prestador de serviço e/ou condutor do veículo responsáveis solidariamente, sem prejuízo das sanções ambientais cabíveis;

§ 3º o descumprimento das exigências do presente artigo poderá resultar na apreensão do equipamento coletor / caçamba para o pátio da entidade gestora, cuja liberação fica condicionada a:

a) multa de apreensão no valor de R\$ 172,56, corrigidas nos termos da Lei nº 16.607, de 06 de dezembro de 2000 e modificações supervenientes;

b) diárias para guarda temporária no pátio da Entidade Gestora das caixas e equipamentos no valor de R\$ 30,00/dia, corrigidas nos termos da Lei nº 16.607, de 06 de dezembro de 2000 e modificações supervenientes;

c) pagamento da taxa de transporte e destinação dos resíduos existentes nos veículos e equipamentos coletores;

d) pagamento da taxa de vistoria e cadastramento para início do processo de autorização de transporte e/ou de localização do veículo ou equipamento coletor, no caso de equipamentos não autorizados;

§ 4º. No caso de não retirada no prazo de 60 dias da caçamba e/ou equipamento do pátio da Entidade Gestora, a caçamba e/ou o equipamento serão encaminhados para doações e/ou dada destinação para utilização em benefício do serviço público.”.

Art. 8º O § 2º do Art. 122 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 122 [...]

A





§ 2º após informadas sobre o evento, as empresas terão um prazo de até 24 horas antes dos jogos e eventos citados para remoção do equipamento” [...]

Art. 9º O inciso III do Art. 123 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 123 [...]

III - não trafegar com o caminhão com o cocho aberto;”

Art. 10. O § 7º do Art. 131 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 131 [...]

§ 7º Excetua-se ao disposto no inciso XII do caput deste artigo a utilização de animais em cultos e liturgias de religiões de matriz africana, umbanda e outros.”

Art. 11. O inciso III do Art. 132 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 132...

III - ações elencadas no Art.130

Art. 12. Onde se lê CAPÍTULO V DOS TERRENOS BALDIOS E PASSEIOS, leia-se CAPÍTULO IV DOS TERRENOS BALDIOS E PASSEIOS.

Art. 13. Onde se lê CAPÍTULO VI DAS AÇÕES DE EDUCAÇÃO SÓCIO AMBIENTAL, leia-se CAPÍTULO V DAS AÇÕES DE EDUCAÇÃO SÓCIO-AMBIENTAL.

Art. 14. Onde se lê CAPÍTULO XII DOS ATOS LESIVOS, leia-se CAPÍTULO VI DOS ATOS LESIVOS.

Art. 15. Onde se lê CAPÍTULO XIII DA FISCALIZAÇÃO, leia-se CAPÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO.

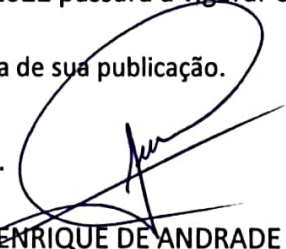
Art. 16. Onde se lê CAPÍTULO XIV DOS PROCEDIMENTOS, DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES, leia-se CAPÍTULO VII DOS PROCEDIMENTOS, DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES.

Art. 17. Onde se lê CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS, leia-se CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.

Art. 18. O Anexo III da Lei 19.026/2022 passará a vigorar com a seguinte redação.

Art. 19. Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 16 de junho de 2023.


JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife





ANEXO III

BASE DE CÁLCULO PARA DETERMINAÇÃO DO VALOR DA MULTA

$$\text{Multa} = \text{Multa-base} * Q$$

Multa-base	Valor mínimo	Valor máximo
Infração leve	R\$ 480,00	R\$ 1.400,00
Infração média	R\$ 1.401,00	R\$ 4.200,00
Infração grave	R\$ 4.201,00	R\$ 12.600,00
Infração gravíssima	R\$ 12.601,00	R\$ 200.000,00

Q- Fator volume de resíduos (m³)

Descrição do volume de resíduos	Q
< 1 m ³	1
1 m ³ < x < 5 m ³	2
5 m ³ < x < 20 m ³	4
20 m ³ < x < 50 m ³	7
50 m ³ < x < 100 m ³	10
100 m ³ < x < 150 m ³	13
> 150 m ³	16

